DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6068/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10632/2018
PROTOCOLO	: 1932269
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
RESPONSÁVEIS	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO MUNICIPAL) E SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUE GARÇÃO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE).
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 183/2018
EMPRESA CONTRATADA	: APARECIDO ÉLCIO DOS SANTOS - MEI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 117/2018
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADO DOS PRÉDIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 122.600,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 117/2018 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 183/2018 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Aparecido Élcio dos Santos - MEI, constando como responsáveis o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal e a Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção, secretária municipal de saúde.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado dos prédios da rede municipal de saúde, bem como a reposição de peças para eventual correção e substituição, para atender a secretaria municipal de saúde, no valor global de R$ 122.600,00 (cento e vinte e dois mil e seiscentos reais).

Atendendo ao Despacho – DFS n. 2979/2020, e, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações n. INT – G. ODJ n. 1487/2020 e n. 1490/2020, para apresentarem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas na Análise ANA - DFS n. 1119/2020.

Após a análise dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 5440/2020, entendendo pela

irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato em análise, em razão da infringência da Lei Complementar n. 123/2006.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 6383/2020, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.

DA DECISÃO

A equipe técnica observou que a licitação não destinou nos itens de natureza divisível cota exclusiva de 25% para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, infringindo o art. 47, c/c o art. 48, III, ambos da Lei Complementar n. 123/2006.

A esse respeito, os dispositivos legais citados dispõem:

> ”**Art. 47**. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”.

> “Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”.
>
> “III - deverá estabelecer, **em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”.

Nesse jaez, a Administração Pública deverá conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo a cota de 25% (vinte e cinco por cento), nos certames **cujos objetos destinam a aquisição de bens de natureza divisível**. (grifo nosso).

Sem embargo, o **objeto do certame é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva** de ar condicionado dos prédios da rede municipal de saúde, bem como a reposição de peças para

eventual correção e substituição, para atender a secretaria municipal de saúde, logo, a exigência do texto legal não se aplica ao caso em baila.

Dessa forma, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias), c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 38.321,65;

- Notas Fiscais: R$ 38.321,65;

- Comprovantes de Pagamentos: R$ 38.321,65.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica, acolho o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 117/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Aparecido Élcio dos Santos - MEI, constando como responsáveis o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal e a Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção, secretária municipal de saúde, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 183/2018 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 183/2018 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs